



TC 005.753/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão de irregularidades na execução e na comprovação dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Em 14/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 653/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Dom Pedro/MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, totalizaram R\$ 133.650,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na execução e na comprovação dos recursos: - não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro; - aquisição em excesso de Kits para alunos e professores; - inobservância do limite de 60% dos recursos financeiros na remuneração dos professores; - ausência de distribuição de merenda escolar aos alunos do PEJA.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 68.101,83, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 10/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreu no período de 17/5/2006 a 12/12/2006, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. José de Ribamar Costa Filho, por meio do ofício acostado à peça 15, p. 2-3, recebido em 29/8/2008, conforme AR (peça 16, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se ainda que, após análise das irregularidades, chegou-se à conclusão de que o débito deveria ser reduzido para o valor histórico de R\$ 30.284,23 que, atualizado até 1º/1/2017, não atinge o valor limite para instauração de TCE, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012. Contudo, uma vez que há outras TCEs abertas contra o mesmo responsável, cujo somatório ultrapassa aquele valor referencial, deve-se prosseguir com o feito, nos termos do art. 6º, §1º, da IN/TCU 71/2012.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processos
José de Ribamar Costa Filho	350.242/1995-0 (TCE, encerrado); 019.596/2010-3 (TCE, encerrado); 000.236/2012-8 (TCE, encerrado); 006.117/2012-0 (TCE, encerrado); 015.841/2012-0 (TCE, encerrado); 009.283/2013-7 (TCE, encerrado); 000.814/2014-8 (TCE, encerrado); 006.941/2014-1 (TCE, encerrado); 033.542/2014-7 (TCE, aberto); 005.211/2015-8 (TCE, encerrado); 010.115/2015-3 (TCE, aberto); 010.315/2015-2 (TCE, aberto); e 012.391/2017-4 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que José de Ribamar Costa Filho era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PEJA/2006, e que ele não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades apontadas e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida, tendo sido dada oportunidade de defesa ao mesmo na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à

ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Verificou-se também que a Controladoria-Geral da União realizou fiscalização no município de Dom Pedro/MA, em 2007, e ao examinar a aplicação dos recursos do PEJA/2006, identificou as seguintes constatações (peças 9 e 10):

- 14.1. Atendimento intempestivo das solicitações da Equipe de Fiscalização;
- 14.2. Comprovação de compras mediante apresentação de Notas Fiscais inidôneas;
- 14.3. Aquisição em excesso de *Kits* para alunos e professores;
- 14.4. Inobservância do limite de 60% dos recursos financeiros na remuneração dos professores;
- 14.5. Ausência de procedimentos licitatórios;
- 14.6. Ausência de notificação sobre a liberação dos recursos;
- 14.7. Ausência de distribuição de merenda escolar aos alunos do PEJA;
- 14.8. Divergência entre os dados financeiros constantes das folhas de pagamento e os efetivamente pagos aos professores; e
- 14.9. Falta de atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (CACS/FUNDEF).

15. De acordo com o Parecer 3729/2017 (peça 13), o FNDE ainda apurou a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 11,54, e concluiu que parte das constatações identificadas pela CGU redundaram em débito, conforme a seguir detalhado:

- 15.1. Comprovação de compras mediante apresentação de Notas Fiscais inidôneas: R\$ 30.284,23;
- 15.2. Aquisição em excesso de *Kits* para alunos e professores: R\$ 47.405,23;
- 15.3. Inobservância do limite de 60% dos recursos financeiros na remuneração dos professores: R\$ 6.935,06; e
- 15.4. Ausência de distribuição de merenda escolar aos alunos do PEJA: R\$ 13.750,00.

16. Entretanto, considerando que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as constatações aconteceram no exercício de 2006, deixou-se de aprofundar as supostas irregularidades não geradoras de débito e que poderiam ser objeto de audiência.

17. Com relação à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, que gerou um suposto débito de R\$ 11,54, parte desse valor já estaria contemplado na atualização monetária dos débitos referentes às demais irregularidades, e o eventual valor residual é de pequena e irrisória monta, razão pela qual foi desconsiderado, em homenagem ao Princípio da Insignificância, cuja aplicabilidade já foi reconhecida pelo TCU, permitindo afastar o débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, todos presentes no caso concreto em análise (Acórdão 2508/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

18. Quanto à comprovação de compras mediante apresentação de notas fiscais inidôneas, com débito apurado no valor de R\$ 30.284,23, a CGU constatou, após consulta ao sítio da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão - SEFAZ, que as autorizações para impressão de documentos fiscais (AIDF), constantes nas notas fiscais relacionadas na tabela de peça 10, p. 1, não

foram emitidas pela SEFAZ.

19. Complementou que, nessa mesma fonte de consulta, no período sob exame, não havia registros de compras de mercadorias para formação de estoques para vendas, pelas pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais em análise, tanto de fornecedores localizados no Estado do Maranhão, quanto em outros estados da federação.

20. Nesse quadro, essas empresas não poderiam ter fornecido mercadorias para o município de Dom Pedro/MA, uma vez que não tinham produtos em estoque para revenda, caracterizando assim a irregularidade concernente à comprovação de compras mediante apresentação de notas fiscais inidôneas, cujos valores e respectivas datas de ocorrência encontram-se especificadas no item 1.2.2, da tabela inserta no Parecer 3729/2017 (peça 13, p. 2).

21. No que diz respeito à aquisição de *Kits* para alunos e professores, com possível dano de R\$ 47.405,23, a CGU apontou que foram adquiridos 666 *kits* para alunos, além de uma série de outros itens de consumo, o que representou uma quantidade adquirida bem superior ao número de alunos (peça 10, p. 2).

22. Foi informado ainda que, de acordo com o censo escolar, o município de Dom Pedro/MA possuía 896 alunos. No Relatório de Fiscalização da CGU, não está detalhado como se chegou à conclusão de que a quantidade de *kits* adquiridos era bem superior ao número de alunos.

23. Por outro lado, o art. 5º, da Resolução CD/FNDE 23/2006, que regulamentou o PEJA/2006, definiu a forma de utilização dos recursos do programa e, em relação à aquisição de material escolar para os alunos, estabeleceu apenas o limite de R\$ 25,00 por aluno/ano (inciso IV, alínea “a”).

24. Nesse ponto, a CGU reconheceu que o gasto realizado na aquisição de material escolar para os alunos obedeceu a esse limite, uma vez que se apurou uma despesa de R\$ 23,55 por aluno/ano, no âmbito do PEJA/2006 (peça 10, p. 2).

25. O município de Dom Pedro/MA se manifestou em relação a essa constatação afirmando que o gasto com material escolar obedeceu ao limite estabelecido na norma do FNDE, e que a quantidade excedente visou garantir a continuidade das atividades escolares, como complementação de itens de desgaste rápido e essencial na composição do *kit*, o que se mostra razoável, uma vez que esse excedente tratou de materiais de consumo cêlere, como borrachas, lápis comuns, cadernos e lápis de cera (peça 10, p. 3).

26. Em relação aos *kits* para professores, a CGU informou que houve a aquisição de 100 conjuntos para um total de 36 educadores, ao custo total de R\$ 2.000,00. Eventual aquisição excedente de *kits* para professores representaria um valor de pequena monta.

27. Ademais, ainda que se confirmasse que houve a aquisição excessiva de material escolar, o débito deveria se restringir ao valor correspondente ao quantitativo que excedeu o que seria necessário, e não a glosa integral dessas aquisições, como concluíram a CGU e o FNDE.

28. Ao não detalhar e demonstrar como se chegou à conclusão de que a aquisição foi bem superior à quantidade de alunos, ficou prejudicada a apuração de eventual dano, de forma que restou afastado o débito decorrente da irregularidade “aquisição em excesso de *Kits* para alunos e professores”.

29. Com relação à inobservância do limite de 60% dos recursos financeiros destinados à remuneração dos professores, que implicou em um prejuízo de R\$ 6.935,06, cumpre esclarecer que o município de Dom Pedro/MA é quem deveria responder por essa irregularidade, uma vez que se beneficiou desse pagamento irregular.

30. Entretanto, decorridos quase 14 anos dessa ocorrência sem que a municipalidade tenha sido formalmente notificada, presumiu-se comprometido o regular exercício do contraditório e da

ampla defesa.

31. Além do mais, poder-se-ia cogitar que esse único débito pelo qual responderia o município de Dom Pedro/MA é de pequena monta, passível de ser desconsiderado, em homenagem ao Princípio da Insignificância, conforme anteriormente já explicitado.

32. Por fim, em relação à suposta ausência de distribuição de merenda escolar aos alunos do PEJA, que geraria um dano de R\$ 13.750,00, o Relatório da CGU aponta que não houve distribuição de merenda escolar para o Colégio São Francisco, constatado a partir de entrevista com alunos, professores e a respectiva Diretora.

33. Entretanto, não houve comprovação dessa ocorrência nas demais escolas que funcionaram com turmas do EJA, e, diante da dificuldade em se apurar o dano decorrente da não distribuição de merenda escolar para apenas uma das escolas, sugeriu-se o afastamento dessa suposta irregularidade.

34. Desse modo, na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

“realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da apresentação de documentos fiscais inidôneos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 13.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 14, da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2006	3.900,00
2/8/2006	7.530,00
4/10/2006	4.374,23
14/11/2006	7.630,00
11/12/2006	6.850,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 31/7/2020: R\$ 62.306,15

Conduta: prestar contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, mediante documentos fiscais inidôneos.

Nexo de causalidade: a apresentação de documentos fiscais inidôneos propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006 e, conseqüentemente, resultou em danos ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;

art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 14, da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas mediante documentação fiscal idônea.

a) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

35. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 25), foi efetuada a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
48065/2020-TCU/Seproc, de 8/9/2020 (peça 31)			Ofício devolvido como “endereço insuficiente” (peça 32)	
61056/2020-TCU/Seproc, de 6/11/2020 (peça 34)	5/8/2021, consoante AR nas peças 37 e 45	Cristiane Nascimento	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 33	20/8/2021
Edital 0592/2021-TCU/Seproc, de 27/5/2021 (peça 41)			Publicado no DOU de 7/6/2021 (peça 42)	22/6/2021
43137 e 43138/2021-TCU/Seproc, de 4/8/2021 (peças 43-44)			Ofícios devolvidos como “ausente” e “endereço insuficiente” (peças 47-48)	
3891/2021-TCU/Seproc, de 5/2/2021 (peça 38)	5/8/2021, consoante AR nas peças 39 e 46	Cristiane Nascimento	Ofício entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 33	20/8/2021

36. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre mencionar que, nos autos do TC 012.391/2017-4, o Sr. José de Ribamar Costa Filho foi citado por edital, após as tentativas frustradas de localizá-lo, tendo sido declarado revel, diante da não apresentação de alegações de defesa, com o consequente julgamentos das contas pela irregularidade, condenação em débito e aplicação de multa, por meio do Acórdão 3583/2019 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

39. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

40.1. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

41. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante do RENACH (peça 33), e sua entrega no endereço indicado ficou comprovada (peças 45-46). Vale mencionar que, nos autos do TC 012.391/2017-4, o Sr. José de Ribamar Costa Filho foi citado por edital, após as tentativas frustradas de localizá-lo, tendo sido declarado revel, diante da não apresentação de alegações de defesa, com o conseqüente julgamentos das contas pela irregularidade, condenação em débito e aplicação de multa, por meio do Acórdão 3583/2019 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman.

42. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

44. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

45. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 219/2018-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20).

46. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. José de Ribamar Costa Filho.

Da análise da pretensão punitiva

47. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

48. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

“A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

48.1. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

49. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

50. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

51. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data de apresentação da prestação de contas, que, no presente caso, ocorreu em 13/3/2007 (peça 12). Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (3/8/2020 – peça 28), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares e condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

CONCLUSÃO

54. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, por conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, ante irregularidades na execução e na comprovação dos recursos recebidos (apresentação de documentos fiscais inidôneos).

55. Verifica-se também que o Sr. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do PEJA/2006, e, no entanto, não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

56. Realizada a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PEJA/2006, ele não se manifestou.

57. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. José de Ribamar Costa Filho seja condenado ao recolhimento do débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

58. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)**, Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)**, Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, em razão de irregularidades na execução e na comprovação dos recursos recebidos (apresentação de documentos fiscais inidôneos):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2006	3.900,00
2/8/2006	7.530,00
4/10/2006	4.374,23
14/11/2006	7.630,00
11/12/2006	6.850,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;



d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Phaedra Câmara da Motta

AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da apresentação de documentos fiscais inidôneos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006</p>	<p>José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)</p>	<p>Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Prestar contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006, mediante documentos fiscais inidôneos</p>	<p>A apresentação de documentos fiscais inidôneos propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006 e, conseqüentemente, resultou em danos ao erário, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 14, da Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas mediante documentação fiscal idônea</p>